

# SERVIÇO NACIONAL DA LEPROSA

Diretor: **Dr. ERNANI AGRICOLA.**

## REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE LEPROSA

### CAPITULO I

#### *Da finalidade*

Art. 1.º O Serviço Nacional de Leprosia (S.N.L.), órgão integrante do Departamento Nacional de Saúde (D.N.S. ), tem por finalidade:

I — organizar, em todo o país, o plano de combate à leprosa, constituindo-se em centro orientador, coordenador e fiscalizador das atividades dos serviços públicos e privadas empenhados nessa campanha, e, ainda, em órgão realizador da parte que, no programa fixado, tocar à administração federal;

II — realizar estudos, inquéritos e investigação sobre a leprosa;

III — prestar assistência técnica e material às organizações públicas e privadas, delimitando-lhes o campo de ação;

IV — opinar sobre a organização de quaisquer serviços de combate à leprosa no país e bem assim sobre regulamentos e regimentos que cuidem do assunto; e

V — procurar padronizar, respeitadas as características regionais, as organizações públicas e privadas de luta contra a leprosa, em todo o país, uniformizando-lhes os trabalhos e modelos de serviços, elaborando para isso as necessárias instruções.

### CAPITULO II

#### *Da organização*

Art. 2.º O S.N.L. compreende:

Seção de Epidemiologia (S.E.)

Seção de Organização e Controle (S. O. C.)

Seção de Administração (S.A.)

Art. 3.º As S.E. e S.O.C. serão chefiadas por técnicos em leprologia designados pelo Diretor Geral do D.N.S., mediante indicação do Diretor do Serviço.

Art. 4.º A S.A. terá um chefe escolhido e designado pelo Diretor do Serviço mediante aprovação do Diretor Geral do D.N.S.

Art. 5.º O diretor do Serviço terá um secretário por êle designado.

Art. 6.º Os órgãos que integram o S. N. L. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

### CAPITULO III

#### *Da competência dos órgãos*

Art. 7.º A S.E. compete:

I — realizar:

a) o censo de leprosos e de seus comunicantes, procedendo, em casos especiais, à sua revisão;

b) o censo imunológico, diretamente ou por intermédio dos serviços estaduais, padronizando o material empregado e as normas para a leitura dos resultados;

c) a avaliação dos trabalhos antilepróticos realizados por entidades públicas e particulares, em todo o território nacional;

d) inquéritos, investigações e estudos sobre a epidemiologia, profilaxia e terapêutica da lepra;

e) em casos especiais, a vigilância dos comunicantes;

II — manter sempre atualizados os dados relativos à incidência da lepra em todo o país;

III — manter entendimentos com as autoridades empenhadas no combate à lepra, a fim de obter:

a) a revisão periódica do censo;

b) a regularidade dos reexames;

c) a vigilância dos comunicantes;

d) a realização de pesquisas sobre problemas de leprose;

IV — determinar e classificar os focos de lepra e sua distribuição geográfica no país;

V — elucidar diagnósticos compulsóriamente e quando solicitada por entidades públicas ou particulares e por médicos clínicos notificadores de caso de lepra;

VI — promover o desenvolvimento da cultura de plantas anti-lepricas, em todo o país, solicitando, para êsse fim, a colaboração dos órgãos oficiais de agricultura;

VII — cooperar:

a) com o Serviço Federal de Bio-Estatística, no esfera das suas atividades, no que disser respeito b. lepra;

b) com os serviços oficiais e particulares no estudo de ques-

tões de alcance prático para a eficiência da campanha contra o mal de Hansen;

c) na organização e realização de cursos de leprologia;

VIII — organizar e manter atualizado o fichário central de todos os leprosos e de seus comunicantes, em todo o país;

IX — padronizar fichas, boletins, mapas, relatórios, modelos para uso nos serviços públicos e particulares de combate à lepra, e preparar as respectivas instruções;

X — elaborar:

a) instruções técnicas sobre a epidemiologia, profilaxia, diagnóstico, clínica e terapêutica da lepra;

b) manter sempre atualizadas resenhas técnicas relativas luta contra a lepra, divulgando com a precisa exatidão e documentadamente as novas aquisições científicas, tornando claras as possibilidades de sua aplicação prática e dando notícia dos resultados obtidos com essa aplicação;

XI — emitir parecer sobre matéria atinente à finalidade da Seção;

XII — publicar e estimular a publicação de trabalhos sobre leprologia e assuntos afins;

XIII — publicar um boletim, trimestral, sobre leprologia;

XIV — orientar a escolha de obras sobre leprologia e matérias afins a serem adquiridas para o Serviço.

Art. 8.º A S. O. C. compete:

I — orientar:

a) as organizações públicas e particulares empenhadas na campanha contra a lepra, coordenando suas atividades;

b) a elaboração de filmes, cartazes, folhetos e publicações referentes à campanha contra a lepra;

II — fiscalizar:

a) todos os serviços e estabelecimentos públicos e particulares encarregados de quaisquer atividades na luta contra a lepra;

b) a execução de projetos de novas construções, remodelações, adaptações e instalações relacionadas com o desenvolvimento da ação contra a lepra;

c) a aplicação das verbas concedidas pela União a entidades oficiais ou particulares destinadas aos serviços de combate lepra;

III — verificar se as instituições que recebem auxílios concedidos pelo Governo Federal cumprem as exigências feitas pela autoridade competente relativamente a esses auxílios;

IV — padronizar as organizações oficiais e particulares de luta contra a lepra em todo o país, respeitadas as características regionais;

V — uniformizar e simplificar os trabalhos das organizações oficiais e particulares e elaborar para isso as necessárias instruções:

VI — planejar e organizar:

a) fichas, boletins, mapas e modelos de relatórios para uso seu e dos estabelecimentos de combate a lepra, e preparar as necessárias instruções:

b) exposições e demonstrações relacionadas com as atividades do S.N. L..

VII — determinar tipos de estabelecimentos destinados a campanha contra a lepra;

VIII — apresentar anteprojetos de novas construções, remodelações, adaptações e instalações relacionadas com o desenvolvimento da ação contra a lepra;

IX — cooperar:

a) com a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, na organização de projetos e plantas padrões para colônias, sanatórios, hospitais, asilos, preventários e dispensários destinados a campanha contra a lepra;

b) com o Serviço Nacional de Ficalização da Medicina e com o Serviço Nacional de Educação Sanitária na esfera das respectivas atividades;

c) com os serviços oficiais e particulares no estudo de questões de alcance pratico para a eficiência da campanha contra o mal de Hansen;

d) na organização e realização de cursos de leprologia;

X — opinar sobre:

a) projetos para construções, remodelações, adaptações e instalações de estabelecimentos destinados a ação contra a lepra, no país;

b) a conveniência de construção, instalação, localização ou funcionamento de estabelecimentos destinados as atividades do programa contra a lepra;

c) a organização de serviços de combate à lepra, revendo códigos, regulamentos e regimentos;

d) a conveniência e oportunidade de iniciativas privadas em prol de instituições interessadas em cooperar na luta contra a lepra;

e) as subvenções concedidas pela União, a instituições de assistência aos lázaros e defesa contra a lepra, bem como auxílios a serviços oficiais com a mesma finalidade;

f) a conveniência da exibição, ao público, de filmes e cartazes relacionados com a campanha contra a lepra;

XI — estabelecer normas para a eficiente fiscalização dos serviços destinados à campanha contra a lepra;

XII — promover:

a) medidas para a hospitalização de doentes que necessitem internamento e o asilamento, em preventórios, de crianças comunicantes;

b) a montagem, em todo o país, do armamento anti-leproso, de acôrdo com as necessidades do combate à lepra;

c) o preparo técnico de pessoal necessário ao desenvolvimento eficiente da campanha contra a lepra;

XIII — manter entendimentos com as autoridades sanitárias estaduais e municipais para o recambiamento de leprosos que sem licença passem de um Estado para outro;

XIV — combater o charlatanismo;

XV — prestar as organizações oficiais e particulares assistência material e técnica;

XVI — emitir parecer sôbre licença ou cassação de licença para o funcionamento de estabelecimentos destinados ao asilamento ou isolamento, tratamento ou vigilância de leprosos e internamento de seus comunicantes, como:

a) leprosarios (colônias, sanatórios, hospitais, asilos);

b) dispensários (especializados ou mistos);

c) preventórios (educandarios, asilos, aprendizados, granjas e pupileiras);

XVII — fazer o cadastro e o registro de todas as organizações empenhadas na campanha contra a lepra.

Art. 9.º A S.A. compete promover as medidas preliminares necessárias à administração de pessoal, material, orçamento e comunicações a cargo do Serviço de Administração do D.N.S., com o qual deverá funcionar perfeitamente articulada, observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

#### CAPITULO IV

##### *Das atribuições do pessoal*

Art. 10. Ao Diretor incumbe:

I — orientar e coordenar as atividades do S.N.L.

II — despachar pessoalmente com o Diretor Geral do D.N.S.;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — comunicar-se diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades públicas, exceto com os Ministros de Estado, caso em que devera fazê-lo por intermédio do Diretor Geral do D.N.S.;

V — Submeter anualmente ao Diretor Geral do D.N.S. o plano de trabalhos do Serviço;

VI — inspecionar pessoalmente, pelo menos uma vez por ano,

e mandar inspecionar com a frequência necessária, os serviços públicos e particulares de combate à lepra;

VII — apresentar ao Diretor Geral do D.N.S., mensalmente, um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, relatório das atividades do serviço;

VIII — elogiar e aplicar penas disciplinares ao pessoal; inclusive a de suspensão ate 15 dias, e propor ao Diretor Geral do D. N. S. a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

IX — determinar a instauração de processo administrativo;

X — opinar em todos os assuntos relativos a atividades da repartição dependentes de solução de autoridades superiores, e resolver os demais, ouvidos os órgãos competentes do serviço;

XI — reunir periódicamente os chefes de Seção para discutir e asentar providências relativas aos serviços e comparecer às reuniões para as quais tenha sido convocado pelo Diretor Geral do D. N. S.;

XII — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

XIII — organizar, conforme as necessidades do serviço, turno de trabalho com horário especial;

XIV — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XV — propor ao Diretor Geral do D.N.S. providências necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

XVI — movimentar, de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal lotado no S.N.L.;

XVII — admitir e dispensar, na forma da legislação, o pessoal extranumerário;

XVIII — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e os seus substitutos eventuais;

XIX — organizar e alterar a escala de ferias do pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e aprovar a dos demais servidores;

XX — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XXI — manter estreita colaboração com os demais órgãos do D.N.S.;

XXII — promover reuniões de técnicos em leprologia, tendo em vista o interesse e as finalidades do S.N.L.

Art. 11. — Aos chefes de Seção incumbe:

I — dirigir e fiscalizar os trabalhos da seção;

II — distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes fôr subordinado;

III — orientar a execução dos trabalhos e manter a coordenação entre os elementos componentes da seção, determinando as normas e métodos que se fizerem aconselháveis;

IV — despachar pessoalmente com o Diretor do Serviço;

V — apresentar, mensalmente, ao Diretor um boletim dos trabalhos da Seção e, anualmente, um relatório dos trabalhos realizados, em andamento e planejados;

VI — propor ao Diretor medidas convenientes à boa marcha dos trabalhos;

VII — responder As consultas que lhes forem feitas por intermédio do Diretor, sobre assuntos que se relacionem com as suas atribuições;

VIII — distribuir o pessoal de acôrdo com a conveniência do serviço;

IX — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

X — organizar e submeter à aprovação do Diretor a escala de férias do pesosal que lhes fôr subordinado, hem como as alterações subseqüentes;

XI — aplicar penas disciplinares de advertência e repreensão, aos seus subordinados, e propor ao Diretor a aplicação de penalidade que escape à sua alçada;

XII — velar pela disciplina e manutenção do silêncio nos recintos de trabalho;

XIII — inspecionar serviços e atividades oficiais e particulares relacionadas com as seções, quando assim determinar o Diretor do Serviço; e

XIV — contribuir para as publicações do S.N.L. com trabalhos técnicos selecionados, de sua autoria e da autoria de seus subordinados, os quais expressem os resultados das atividades da Seção, ou traduzam comunicações, estudos, observações ou contribuições dos métodos e meios de combate à lepra.

Parágrafo único. As atribuições dos itens XIII e XIV não se referem ao chefe da S.A.

Art. 12. Ao secretário do Diretor incumbe:

I — atender as pessoas que procurarem o Diretor, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;

II — representar o Diretor, quando para isso fôr designado;

III — redigir a correspondência pessoal do diretor.

Art. 13. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

## CAPITULO V

### *Da lotação*

Art. 14. O S.N.L. terá lotação aprovada em decreto. Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, o S.N.L. poderá ter pessoal extranumerário.

## CAPITULO VI

### *Do horário*

Art. 15. O horário normal de trabalho do S.N.L. será fixado pelo diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 16. O horário do pessoal designado para serviço externo será estabelecido de acordo com as exigências dos trabalhos, observado o mínimo de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil, sendo a frequência apurada por meio de boletins diários de produção.

Art. 17. O diretor do S.N.L. não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

## CAPITULO VII

### *Das substituições*

Art. 18. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — o diretor do S.N.L., pelo chefe do seção, designado pelo diretor geral do D.N.S., mediante indicação do diretor do D. N. S., mediante indicação do diretor do serviço:

II — os chefes de seção, por funcionários designados pelo diretor do serviço.

Parágrafo único. Haverá sempre servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

## CAPITULO VIII

### *Disposições gerais*

Art. 19. Mediante instruções de serviço do Diretor do S. N. L., as seções poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 20. Os servidores do S.N.L. não poderão fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a orientação técnica ou administrativa do Serviço, sem autorização, escrita, do diretor.

Art. 21. A juízo do diretor, poderão ser incluídos em publicações do S.N.L. trabalhos relevantes de técnicos estranhos ao mesmo, quando se referirem a assuntos relacionados com as suas atividades.

Art. 22. Trabalhos realizados no S.N.L. poderão ser publicados em revistas científicas nacionais que não sejam editadas pelo D.N.S. e em estrangeiras, desde que tenham, como subtítulo,

a expressão "*Trabalho do Serviço Nacional de Lepra (BRASIL)*". a publicação tenha sido autorizada pelo diretor do serviço.

Art. 23. O pessoal do Serviço é obrigado a trabalhar em qualquer ponto do território nacional par onde fôr designado e sob regime de tempo integral, quando assim o exigirem as necessidades do serviço, a critério do diretor do S.N.L.

Art. 24. São os técnicos obrigados a relatar, resumidamente, em diários, suas atividades e bem assim as ocorrências de interesse do serviço, enviando-as, semanalmente, aos seus respectivos chefes, que as submeterão, quando as julgarem oportunas, à apreciação do diretor do S.N.L.

— — o — —

#### PARECER:

Em 6 de abril de 1944, o Diretor do Serviço Nacional de Lepra, respondendo a uma consulta da Exm.<sup>a</sup> Snr.<sup>a</sup> D. America Xavier da Silveira, Presidente da Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, deu o seguinte parecer:

"Respondendo a vossa consulta, constante da carta n.º 1238 de 27 de março findo, indagando se "compete as sociedades, mantenedoras de Preventórios para filhos sadios de lázaros, remunerar um leprologista", sou de parecer que não, pois é dever dos serviços oficiais a vigilância dos comunicantes de lepra.

Os encargos das Sociedades, que são alias auxiliadas pela União, consistem principalmente, na manutenção das crianças internadas, sua assistência médica e dentária, devendo promover a sua educação adequada. Não se pode compreender a existência de um serviço oficial de combate à lepra sem que haja uma vigilância permanente dos comunicantes, devendo ser submetidos a exames periódicos realizados pelos técnicos leprologistas.

Ora, em um preventório, torna-se mais facil a realização de tais exames, uma vez se acham ali agrupadas crianças comunicantes de lepra, em grande número.

Não constitue, pois, obrigação da Sociedade remunerar o leprologista do serviço oficial. Se este não tem ordenado su-

ficiente, o caso deve ser resolvido pelas autoridades responsáveis.

Entretanto, a Sociedade poderá facilitar a vigilância das crianças internadas nos preventórios, proporcionando condução ao médico leprologista, mediante acordo com o chefe do Serviço.

Aproveitando-me da oportunidade, envio-vos

Atenciosas saudações.

(a) *Dr. Ernani Agrícola.*  
Diretor do S.N.L."

— — —

## INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO DE MONOGRAFIAS PARA O CORRENTE ANO

Levo ao conhecimento dos interessados que se acham abertas no Serviço Nacional de Lepra do Departamento Nacional de Saúde, à rua do Rezende 128 2.º andar, as inscrições para os concursos de monografias sobre diferentes assuntos relativos à lepra, de acordo com as seguintes instruções:

### CAPITULO I

#### *Da Inscrição*

Art. 1.º No Serviço Nacional de Lepra (SNL) do Departamento Nacional de Saúde (DNS) ficam abertas, de acordo com a autorização do Sr. Ministro da Educação e Saúde, a partir de 1.º de Abril até As 17 horas do dia 15 de Outubro do corrente ano, as inscrições de funcionários e extranumerários aos concursos de monografias sobre os seguintes temas:

- a) Organização e funcionamento de leprosários e dispensários;
- b) Sintomatologia nervosa da lepra.

Art. 2.º Poderão inscrever-se no concurso técnicos funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, bem como funcionários das Instituições particulares de combate à lepra existentes no país.

Parágrafo único. A inscrição no tema "a" implica na apresentação de uma prova, inclusa às exigências de que trata o Art. 4.º

de que o candidato dirigiu ou trabalhou em leprosários ou dispensários, na qualidade de funcionário, não sendo válida a prova de simples estágio.

Art. 3.º A inscrição consistirá na entrega ao S.N.L., mediante recibos de trabalho inédito sobre o assunto com o qual e sob pseudônimo o servidor se candidata.

Parágrafo único — será também considerado inscrito o candidato cujo trabalho enviado por via postal, der entrada no S.N.L. dentro do prazo estabelecido no Art. 1.º.

Art. 4.º Deverá acompanhar o trabalho, em sobrecarta fechada e rubricada, uma cédula com o pseudônimo do candidato, seu verdadeiro nome, cargo ou função que exercer, a repartição ou serviço em que estiver lotado, bem como uma declaração assinada desistindo dos direitos autorais em favor do Serviço Nacional de Lepra.

## CAPITULO II

### *Da monografia*

Art. 5.º O trabalho deverá ser varado em linguagem clara e escorreita, desenvolvida metodicamente, de forma a que preencha o fim que se pretende colimar, qual seja o de poder ser utilizado como meio de divulgação de conhecimentos práticos, dentro da melhor orientação didática.

Parágrafo único. A monografia poderá ser da autoria de mais de uma pessoa, mas sera apresentada sob um único pseudônimo.

Art. 6.º Com alusão à monografia sobre o tema "a" — Organização e funcionamento de leprosários e dispensários deverão ser observadas as seguintes considerações:

a) O assunto atinente aos leprosários deverá versar sobre os estabelecimentos do tipo colônia agrícola e tipo sanatório;

b) Dentro desse assunto deverão ser ventilados de um modo especial todos os problemas de caráter social, econômico e moral criados pelas novas condições de vida do enfermo, bem como a maneira mais prática de resolvê-los;

c) No desenvolvimento do trabalho deverão ser tragadas as bases científicas para o estabelecimento de um regime de vida, de trabalho, tratamento e recreação mais adequados ao bem-estar do interessado;

d) No que concerne aos dispensários, o trabalho deverá focalizar os diferentes tipos de dispensários, aplicados no combate lepra, sua organização e seu funcionamento.

Art. 7.º As referências à classificação das formas clínicas da lepra, a serem feitas nas monografias sobre os dois temas deverão

respeitar a classificação firmada no Congresso Internacional do Cairo (Classificação Oficial), podendo, não obstante a título de subsidio, ser feita a anotação correspondente à classificação em estudo (Classificação de São Paulo ou Sul-Americana).

Art. 8.º A bibliografia deverá ser apresentada com a indicação do nome do autor consultado, título da obra e local da edição.

Art. 9.º As citações feitas no corpo da monografia deverão, no rodapé da página, indicar a fonte bibliográfica, mencionando o autor, título da publicação, página e data da edição.

### CAPITULO III

#### Do julgamento

Art. 10. Aprovadas pelo Diretor geral do D.N.S. a relação dos nomes que poderão integrar as comissões julgadoras dos trabalhos apresentados, serão as mesmas constituídas e designadas pelo diretor do S.N.L.

§ 1.º Haverá uma comissão julgadora para cada item das alíneas "a" e "h" constante do Art. I.º.

§ 2.º As comissões serão constituídas de 3 nomes, sendo um deles designado pelo diretor do S.N.L. para funcionar como presidente.

Art. 11. No prazo de 30 dias, contados da data em que receber os trabalhos, a comissão julgadora, em relatório dirigido ao diretor do S.N.L. apresentará o resultado do julgamento.

Art. 12. No julgamento dos trabalhos, observar-se-a o seguinte critério:

a) Quanto à forma:

- 1 — Plano — até ..... 10 pontos
- 2 — Clareza de exposição — até ..... 10 “
- 3 — Precisão técnica — até ..... 10 “

b) Quanto ao fundo:

- 1 — Contribuição pessoal — até ..... 20 pontos
- 2 — Fundamentação — até ..... 20 “
- 3 — Valor prático ou utilidade — até ..... 20 “
- 4 — Documentação — até ..... 10 “

Art. 13. Os trabalhos serão classificados pela comissão julgadora em primeiro, segundo e terceiro lugares, conforme a ordem decrescente das médias dos pontos alcançados.

Parágrafo único. Havendo igualdade de classificação entre

dois ou mais trabalhos apresentados, far-se-á o desempate seguindo o critério do maior número de pontos obtidos na seguinte ordem: contribuição pessoal, valor pratico ou utilidade, clareza de exposição e precisão técnica.

Art. 14 — A comissão julgadora é soberana para atribuir a colocação que considerar merecedora aos trabalhos apresentados, quando apenas dois dêles obtiverem classificação, ou quando entrar em concurso, em qualquer dos temas, um único trabalho.

Art. 15. Homologado o julgamento pelo diretor do S.N.L. será feito em hora, dia e local previamente determinados, e em carater público a abertura das sobrecartas para a identificação dos autores dos trabalhos classificados e verificação da declaração de que cada candidato abriu mão dos seus direitos autorais em favor do S.N.L., bem como se o candidato inscrito no tema "a" satisfaz as exigências do Art. 2.º parágrafo único.

Parágrafo único. O não cumprimento integral das exigências constantes dos Arts. 2.º, parágrafo único e Art. 4.º, impõe, automaticamente, a desclassificação do trabalho apresentado em concurso.

Art. 16. Do julgamento caberá recurso ao diretor geral do D.N.S., até 3 dias depois da divulgação dos resultados.

Art. 17. O recurso será encaminhado h comissão julgadora que, dentro de 5 dias, apresentara parecer escrito.

Art. 18. A' vista do parecer, o diretor do D. N .S. decidira sôbre a procedência ou não do recurso, pronunciando a solução final.

## CAPITULO V

### *Dos prêmios*

Art. 19. Só poderá obter prêmio o candidato que, na forma do Art. 12 alcançar o mínimo de sessenta pontos.

Art. 20. Haverá três prêmios: um de Cr\$ 6.000,00 e os restantes de Cr\$ 3.000,00 e de Cr\$ 1.500,00 a serem conferidos respectivamente aos trabalhos que, segundo indicação da comissão julgadora, se classificarem em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Art. 22. A entrega dos prêmios realizar-se-á em local a ser designado pelo diretor do S.N.L.

## CAPITULO IV

### *Disposição gerais*

Art. 23. A inscrição implicará no conhecimento das presentes instruções por parte do candidato e o compromisso tácito de aceitar as cláusulas tais como aqui se acham estabelecidas.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do S.N.L.

NAS CONVALESCENÇAS:

## SERUM NEURO-TRÓFICO



TÔNICO GERAL — REMINERALI-  
ZADOR — RECONSTITUINTE — ESTIMULANTE —

Medicação seriada

---

INSTITUTO TERAPÊUTICO ORLANDO RANGEL

Rua Ferreira Pontes, 148 — Rio de Janeiro.

LABORATORIO KALMO

Sociedade Industrial de VICENTE AMATO SOBRINHO & Cia.  
SAO PAULO

## HEPACRITAN COFA

Princípio antitoxico do Fígado, segundo o metodo de Forbes.

Cada ampola de 1 cc. contem:

Fração antitoxica do Fígado: 1 Un. Rato  
(Correspondente a 50 grs. do orgão)

### INDICAÇÕES

Molestias hepaticas — Intoxicações exogenas e endogenas — Toxiemias infecciosas — Pre e post-operatorio — Prevenção dos accidentes toxicos no emprego dos arsenobenzóis e da sulfanilamida — Estados alergicos — Uremia e Toxiemias gravidicas, etc..

USO INTRAMUSCULAR